

ACÓRDÃO Nº 2060/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-034.422/2013-7
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Paulo Nóbrega de Almeida, CPF 180.447.601-30.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Miguel do Guaporé/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Representação legal: Robson Magno Clodoaldo Casula, OAB/RO 1.401, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, em desfavor do Sr. Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO por força do Convênio 66/2005, Siafi 551407, celebrado entre aquele ente municipal e a extinta Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, tendo como objeto a execução de pavimentação asfáltica, de acordo com plano de trabalho aprovado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 158.700,00 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 11/1/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se de sua responsabilidade os valores eventualmente já ressarcidos, tal como o recolhimento no montante de R\$ 31.052,26 (trinta e um mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), efetuado em 22/8/2007;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Paulo Nóbrega de Almeida, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 10/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-10/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral